

PARECER JURÍDICO

Referência:

TERMO DE COLABORAÇÃO COM ENTIDADE SEM FINS LUCRATICOS Nº 04/2023 - COMPLEXO DE ATENDIMENTO À FAMILIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY - CODICRAD ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Requerente:

SECRETARIA DE GOVERNO

1. PARECER JURÍDICO:

Trata-se de análise da viabilidade jurídica do Município firmar Termo de Colaboração com entidade sem fins lucrativos para desempenho de atividade assistencial.

Em síntese, este é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

CONSIDERANDO a necessidade de o Município disponibilizar estrutura de acolhimento institucional a crianças e adolescentes em situação de risco;

CONSIDERANDO a ausência de estrutura física e de recursos humanos para que o Município disponibilize as crianças e adolescentes opções de acolhimento institucional por via direta;

CONSIDERANDO as disposições constantes nos arts. 1°, 4°, caput e § único, alíneas "b", "c" e "d"; 18; 86; 90, inciso IV; 101, inciso VII e 259, § único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90, bem como no art. 227, caput, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 87660-000 / Paranacity-PR CNPJ: 76.970.334/0001-50



CONSIDERANDO o disposto no art. 4°, § único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, § único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal, de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com participação de sua família conforme arts. 19 c/c 92, incisos I e VII e 100, caput, segunda parte e § único, incisos IX e X, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela implementação de ações, serviços e programas destinados ao atendimento e à proteção integral de todas as crianças e adolescentes cabe, antes de mais nada, ao Poder Público conforme arts. 4°, caput, 90, § 2° e 100, § único, inciso III, da Lei 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal, que para tanto deve adequar as estrutura e seu orçamento conforme arts. 4°, § único, alíneas "b", "c" e "d", 90, § 2°, 259, § único e 260, § 5°, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a disponibilização de uma estrutura de acolhimento institucional que esteja em consonância aos princípios do ECA é essencial a garantir a eficácia das atribuições do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Juizado da Infância e Juventude, bem como a efetivar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (art. 227 e parágrafos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o princípio da economicidade que analisa os atos administrativos sob o ponto de vista econômico e tem por objetivo verificar se, por ocasião de sua realização, o administrador observou a relação custobenefício, para que os recursos tenham sido empregados da forma mais econômica, eficiente e vantajosa para o Poder Público;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 consagrou uma nova acepção do dever de bem agir do administrador público, ao lado do dever de eficiência. Este princípio não deve ser apenas financeiro, mas, também, precisa conter uma análise da relação de custos e benefícios sociais que, certamente, precederão toda e qualquer alocação de recursos;

RUA PEDRO PAULO VENÉRIO, 1022 87660-000 / PARANACITY-PR CNPJ: 76.970.334/0001-50



CONSIDERANDO que o Termo de Colaboração que se pretende firmar observará os princípios da economicidade e eficiência, assim como os da legalidade, moralidade, publicidade e demais princípios norteadores dos atos públicos;

CONSIDERANDO que através da Lei Municipal nº 2.197/17 autorizou o Município conceder subvenção social às entidades sem fins lucrativos, nos termos dos arts. 16 e ss. da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e arts. 26 e ss. da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a Resolução TCE-PR nº 28/2011 que dispõe sobre a formalização, execução, fiscalização e prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal;

CONSIDERANDO o artigo 19, inciso XVI, e artigo 220 da Lei Orgânica do Município de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Paranacity e o Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça desta Comarca;

CONSIDERANDO que o objeto, as ações, metas, duração, metodologias e os prazos de execução estão detalhados no Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento independente de transcrição, aprovado pelas cooperantes;

CONSIDERANDO que os valores a serem repassados estão detalhados no Plano de Aplicação, parte integrante deste instrumento independente de transcrição que consta neste processo administrativo.

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 30 e seguintes da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014, tem-se o seguinte parecer.

No que tange as subvenções sociais, deve haver lei que autorize a concessão de subvenção social e identifique as entidades beneficiárias. Não se exige a edição de uma lei para cada entidade, podendo existir apenas uma lei relacionando as diversas entidades que poderão ser contempladas, a qual vigerá por tempo indeterminado, isto é, valerá para mais de um exercício financeiro, ou ate que lei posterior a revogue ou a altere (por exemplo, incluindo ou excluindo entidades). Face à vigência indefinida da lei, não se recomenda que ela contenha valores, os quais serão oportunamente fixados no orçamento anual ou em seus créditos adicionais, Diz-se que a lei deve ser "específica" porque deverá tratar exclusivamente de subvenção social, não podendo regular concomitantemente

RUA PEDRO PAULO VENÉRIO, 1022 87660-000 / PARANACITY-PR CNPJ: 76.970.334/0001-50

outras matérias (art. 150, § 6°, CF, por analogia). Ademais, não é suficiente a mera autorização via lei orçamentária anual ou crédito adicional.

Deverão ser atendidas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual, conforme preceitua a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deverá conter "normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos" (art. 4º, inciso I, alínea "e") e "condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas" (art. 4º, inciso I, alínea "f").

Deverá existir dotação para custear a despesa, pois é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais (art. 167, inciso I, CF).

É necessária a formalização através de contrato (convênio, acordo, ajuste ou congênere), onde estejam estipuladas as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas por ambas as partes, município e entidade.

O repasse de subvenção social a entidade privada somente é possível quando a intervenção direta do município não se revelar mais econômica, ou, consoante a redação da Lei nº 4.320/1964, "sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicadas a esses objetivos, revelar-se mais econômica" (art. 16, "caput"). Trata-se de emprego dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (CF, art. 37, "caput", e art. 70, "caput"), porque não é razoável que o Município crie instituições e/ou contrate servidores para atender áreas onde a iniciativa privada já atua com proficiência. Tal entendimento foi reforçado pela reforma administrativa promovida pela EC 19, que pretendeu criar mecanismos de parceria e colaboração entre a iniciativa privada (o chamado "terceiro setor"), e o Estado, através, por exemplo, de termo de parceria com organizações sociais (Lei nº 9.637/1998) e contrato de gestão com organizações da sociedade civil de interesse público (Lei 9790/1990), cuja contratação dispensa a realização de licitação (Lei 8666/1993, art. 24, inciso XXIV).

O Município deverá fiscalizar a escorreita aplicação dos recursos repassados à entidade, de sorte a verificar, entre outros, se a destinação está consoante aos termos pactuados no contrato, se não está havendo desvio de finalidade, se a entidade está cumprindo o "padrão mínimo de eficiência" fixado no contrato (art. 16, § único, da Lei 4.320/1964) e se o funcionamento da entidade é satisfatório (art. 17 da Lei 4.320/1964). Ademais, tratando-se de dinheiro

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 87660-000 / Paranacity-PR CNPJ: 76.970.334/0001-50



PARANACITY

público, o município terá de comprovar perante o Tribunal de Contas a legalidade e regularidade das despesas (CF, art. 71, incisos I, II e VIII).

Sempre que possível, o valor da subvenção social será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados (Lei 4.320/1964, art. 16, § único). Tendo em vista que a subvenção social se destina a remunerar a prestação de serviços de assistência social, médica e educacional, é recomendável a fixação de valor unitário para cada atendimento prestado pela entidade privada.

A instituição beneficiada deverá ter caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa (entidade filantrópica). Caso o ente privado tenha fins lucrativos, não se tratará de subvenção social e sim de "subvenção econômica" (Lei 4.320/1964, arts. 18 a 20; LC 101/2000, arts. 26 a 28). Nesse sentido, também, a Lei 9637/1998 (Termo de Parceria com Organizações Sociais) e a Lei 9790/1999 (contrato de gestão com organizações da sociedade civil de interesse público), as quais fazem referência a "pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos" (art. 1º de ambas as leis).

A entidade deverá prestar "serviços essenciais de assistência social, médica ou educacional" (art. 16, "caput", da Lei 4.320/1964). A essencialidade deve ser aferida face ao interesse público, isto é, se o serviço prestado não for de competência ao Município ou não se revestir de importância coletiva, não será considerado "essencial" e consequentemente, não será lícito que seja subsidiado através de subvenção social. Por óbvio, o estatuto social da entidade deverá contemplar a atividade a ser terceirizada pelo Município.

A entidade prestará contas dos recursos recebidos. A prestação de contas é ônus de toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (CF, art. 70, § único). A prestação de contas não deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas e sim ao órgão repassador de recursos, no caso, o Município, que terá de mantê-la arquivada e disponível para eventual auditoria instaurada por aquela corte.

Destaque-se ainda a desnecessidade de confecção de edital de chamamento público ou credenciamento público, tudo conforme prevê o disposto nos artigos 30, 31 e 32 da Lei 13.019/2014.

Finalmente, se ficar comprovado que não existe entidade pertencente ao Município que preste as atividades que serão subvencionadas, a concessão de subvenção social revelar-se-á mais econômica que a construção e a

RUA PEDRO PAULO VENÉRIO, 1022 87660-000 / PARANACITY-PR CNPJ: 76.970.334/0001-50



manutenção de uma entidade municipal, caindo por terra qualquer desconfiança de burla aos preceitos da LC 101/2000.

3. CONCLUSÃO:

Ressalto que a presente análise restringe-se a cognição acerca da legalidade e interpretação dos textos das leis, sem prejuízos da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na análise do caso.

Nos termos acima explicitados, <u>APRESENTA-SE</u> <u>JURIDICAMENTE POSSÍVEL</u> a formalização de Termo de Colaboração com a entidade assistencial sem fins lucrativos.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Paranacity, 06 de maio de 2022.

Mario Aparecido de Souza

AAAAAAA

Procurador Jurídico

Município de Paranacity/PR